



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

OF.GP.: 238/09/2021

Assunto: Resposta Requerimento 34/2021.

Chavantes, 16 de Setembro de 2021.

Exmo. Senhor  
**RAFAEL LOPES GARCIA**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal.  
**CHAVANTES – SP**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os respeitosos cumprimentos, venho pelo presente, em resposta ao Requerimento nº 34/2021, esclarecer acerca do questionamento relativo ao pagamento a menor aos secretários municipais em decorrência da Lei 3.260/2015 ter sido declarada inconstitucional através de ADIN.

Encaminhamos em anexo, cópias das Leis que determinaram os valores dos subsídios vigentes em cada ano, bem como cópia do parecer esclarecendo qual valor de subsídio deveria ser utilizado como referência após o trânsito em julgado da ADIN.

Encaminhamos ainda, cópia do despacho do Prefeito Municipal autorizando os pagamentos retroativos.

Esclarecemos que os secretários estão recebendo as diferenças dos valores pagos a título de subsídio desde Fevereiro/2021.

Esclarecemos outrossim, que a ADIN declarou inconstitucional a Lei 3.260, o que a tornou sem efeitos desde sua publicação, no entanto, a fim de evitar danos maiores ao erário público em razão de condenação advinda do ajuizamento de ações judiciais, a administração municipal optou por realizar os pagamentos administrativamente de forma parcelada e sem que haja prejuízo à ambas as partes.

LAÍS MARIOTTO JUBRAN

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 279.326



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**

Em anexo, segue cópia do Acórdão e certificado de trânsito em julgado da ADIN, bem como, cópia do exame de contas da Câmara Municipal de Chavantes realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 2017 e 2018 onde foi apreciado o pagamento das diferenças dos valores dos subsídios dos Vereadores e foram considerados regulares pelo referido órgão (cópia do Acórdão e certificado de trânsito doc. Anexo).

Na oportunidade reitero os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI N.º 3.339 / 2017

Dispõe sobre concessão de reajuste salarial anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários Municipais, e dá outras providências.

MÁRCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão realizada em 17 de Abril de 2017 aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários Municipais, de acordo com a data base estabelecida na forma legal, na ordem de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento) inerentes ao índice acumulado do INPC - IBGE no período compreendido entre Março/2016 e Fevereiro/2017 e, calculados sobre os vencimentos estabelecidos através da Lei Municipal nº. 3.260/2015, conforme tabela abaixo:

Prefeito	R\$ 9.212,72
Vice-Prefeito	R\$ 1.025,96
Secretários	R\$ 2.617,25
Chefe de Gabinete	R\$ 2.617,25

Artigo 2º - O vale alimentação do (a) Chefe de Gabinete e dos (as) Secretários (as) Municipais passa a ter o valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mensais.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e tendo seus efeitos retroativos a partir do dia 1º de Março de 2017.

Registre-se e Publique-se.

Chavantes, 24 de Abril de 2017.

MÁRCIO DE JESUS DO REGO  
Prefeito Municipal

Registrado e afixado nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal (Art. 9º da L.O.M.)

Carlos Alberto Trivo Junier  
Diretor de Gabinete  
Portaria nº 011/2017





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI Nº 3.553 / 2019, de 28 de março de 2019.

Dispõe sobre reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos.

MARCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 25 de março de 2019 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:


Artigo 1º - Ficam reajustados, a partir de 01 de março de 2019, em 4,0927% (quatro ponto, zero novecentos e sete por cento) os subsídios do Agentes Políticos passando a vigorar conforme Tabela abaixo:

PREFEITO MUNICIPAL	RS 9.589,76
VICE PREFEITO MUNICIPAL	RS 1.067,95
SECRETARIO MUNICIPAL	RS 2.724,36
CHEFE DE GABINETE	RS 2.724,36

Artigo 2º - O salário do Superintendente de Água e Esgoto de Chavantes - SAEC, passa para R\$ 4.393,80, partir de 01 de março de 2019.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2019, revogando outras disposições em contrário.

Chavantes, 28 de março de 2019

  
MARCIO DE JESUS DO REGO  
Prefeito Municipal

Lei registrada e arquivada nesta Presidência da Secretaria - art. 97 da LOM

CA RSCIN 0130Y - Ass. Parlamentar - Part. 05/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES  
Departamento Jurídico

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP  
Telefone: 014 3342 9200 Fax: 014 3342 1027  
Site: [www.chavantes.gov.br](http://www.chavantes.gov.br) e-mail: [juridico@chavantes.sp.gov.br](mailto:juridico@chavantes.sp.gov.br)



PARECER: Referente ao Ofício SMFO 93/2021 – Sobre a legalidade do pagamento das diferenças salariais dos subsídios dos Secretários Municipais referente ao período de 2017 a 2020, devido a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.260/2015.

Ilustríssima Senhora Secretária de Finanças e Orçamento:

Foi encaminhado a este departamento a solicitação de parecer quanto a legalidade de pagamento das diferenças salariais dos subsídios dos Secretários Municipais referente ao período de 2017 a 2020, devido a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.260/2015, relativamente ao pedido de Vanessa Nogueira Geraldo.

Como se verifica pela junta dos acórdãos em anexo, foi declarado inconstitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.260/2015, sob o seguinte fundamento:

*"Extrapolou, como se viu, a Câmara Municipal de Chavantes em seu ato fixatório ao reduzir a remuneração dos agentes políticos de R\$ 3.560,90 (três mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos cf. Lei nº. 3.069/12 Legislatura 2013 a 2016) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais cf. Lei nº 3.260/2015 Legislatura 2017 a 2020), violando, como já anunciado, o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos."*

Sendo tal decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal, transitando em julgado a decisão em 11/03/2020.

Pois bem, a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito *erga omnes*, que significa dizer que pode ser oponível contra todos, e não apenas contra aqueles que fizeram parte em litígio. Possui, também, efeito *vinculante* relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, bem como efeito *ex tunc (retroativo)* e ainda o efeito *represtinatório*, o qual consiste na re-entrada em vigor de uma lei, outrora revogada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102 § 2º preceitua que "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**  
**Departamento Jurídico**

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP  
Telefone: 014 3342 9200 Fax: 014 3342 1027  
Site: [www.chavantes.gov.br](http://www.chavantes.gov.br) e-mail: [juridico@chavantes.sp.gov.br](mailto:juridico@chavantes.sp.gov.br)



*Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".*

Pois bem diante de tais considerações, e levando em consideração que não houve modulação dos efeitos nem pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nem pelo Supremo Tribunal Federal, entendemos ser possível o pagamento pela via administrativa dos valores pleiteados, desde que haja disponibilidade financeira para tanto.

Observo ainda, que deve ser encaminhado ao setor de recursos humanos para que seja elaborado os cálculos, de acordo com a data da nomeação da requerente.

Após, entendo ser possível o pagamento conforme os valores informado pelo RH, devendo ser verificado por esta Secretaria de Finanças e Orçamento a forma de pagamento, devendo após ser informado os dados para que seja formalizado um termo de acordo entre as partes, para que posteriormente não haja nenhuma discussão em juízo, devendo tal procedimento ser adotado nos demais casos que surgirem.

Esse é nosso parecer, o qual submetemos à Vossa apreciação.

Chavantes, 19 de Maio de 2021.

  
**Maria Natália Delafiori**  
**Assessora Jurídica**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Departamento Jurídico

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP

Telefone: 014 3342 9200 Fax: 014 3342 1027

Site: www.chavantes.gov.br e-mail: juridico@chavantes.sp.gov.br



Chavantes, 30 de Julho de 2020.

Ofício DJ nº 89/2020

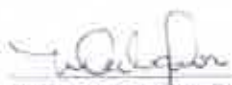
**Ilustríssima Senhora Diretora de Serviços de Recursos Humanos:**

Diante de vários questionamentos por parte dos Secretários Municipais, em razão da decisão judicial proferida na ADIN nº 2200802-87.2017.8.26.0140, a qual julgou inconstitucional a norma que reduziu os subsídios dos agentes políticos para o mandato de 217/2020.

Em ofício anterior, foi informado que o salário a ser considerado para os Secretários Municipais e Chefe de Gabinete deveria ser aquele fixado através da Lei nº 3.069/2012, no valor de R\$ 3.560,90 (três mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos), no entanto, analisando as legislações posteriores, verifico que em 2015 foi concedido um reajuste salarial, Lei nº 3.232/2015, no qual incluiu os subsídios dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, sendo essa a última remuneração percebida pelos Secretários antes da entrada em vigor da Lei declarada parcialmente inconstitucional.

Assim, entendo que o salário dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete deve ser o valor da última remuneração recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 3.260/2015, sendo ele no valor de R\$ 4.168,82 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme fixado pela Lei nº 3.232/2015.

Aproveito para apresentar protestos de estima e consideração.

  
Maria Natália Delafiori  
Assessora Jurídica  
OAB/SP 296.180

*Ilustríssima Senhora  
Dayane Heringer Pereira  
Diretora de Serviços de Recursos Humanos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

DESPACHO


**DO:** GABINETE DO PREFEITO

**PARA:** DIRETORIA DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

Conforme o v. acórdão exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2200802-87.2017.8.26.0000, que julgou procedente a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, a qual violando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, reduziu a remuneração dos agentes políticos na legislatura 2017 a 2020 pela Câmara Municipal e,

Considerando que a decisão em comento alcança a todos os que foram lesados com a promulgação da Lei Municipal nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, **AUTORIZO** o pagamento da respectiva diferença salarial aos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete.

Chavantes, 28 de Janeiro de 2.021.

  
MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

DESPACHO

**DO:** GABINETE DO PREFEITO

**PARA:** DIRETORIA DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

Considerando a decisão judicial proferida nos autos da ADIN nº 2106319-26.2021.8.26.0000, a qual suspendeu liminarmente o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.260/2015 que reduziu os subsídios dos agentes políticos para o mandato de 2017/20220, AUTORIZO, que para pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito deve ser utilizado, como parâmetro, o valor da última remuneração paga em Dezembro de 2016, visto que tais valores estavam de acordo com o valor fixado através da Lei nº 3.069/2012.

Chavantes, 14 de Maio de 2021.

  
MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO  
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA - UR - 4



## Verificação

- 1 Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal? Sim

**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC N° 25/00)**

Transferência total da Prefeitura	1.285.279,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	1.285.279,00
Despesa total com folha de pagamento	506.118,23
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	506.118,23
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	39,38%
Percentual máximo	70,00%

## Verificação

- 1 Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC n° 25/00)? Sim

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura: 2017-2020	R\$ 980,00	R\$ 1.200,00
(*) 4,65% = RGA 2017 em 03/2017 - Lei Municipal n° 3.333/2017	R\$ 1.026,96	R\$ 1.256,28

## Verificações

- 1 A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores? Sim
- 2 A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo? Sim
- 3 Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal n° 8.429/92? Sim
- 4 Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos? Não

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Lei Municipal n° 3.256, de 25 de setembro de 2015 (Doc. 03 -p. 1- deste Evento).

Entretanto, em 22/02/2017, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chavantes ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo n° 2061459-76.2017.8.26.0000), visando fulminar de nulidade a aludida lei, consubstanciada na violação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR - 4



do princípio da separação dos poderes em decorrência da fixação dos subsídios dos Vereadores por lei sancionada pelo Chefe do Poder Executivo de Chavantes.

Ao final, o Relator da ADIN votou pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.256, de 29 de setembro de 2015, no que foi seguido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Acórdão), em 25/10/2017, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 06/12/2017 (Doc. 03 -pp. 9/18- deste Evento).

Deste modo, a Origem, com base no instituto jurídico da repristinação, valeu-se dos valores constantes no bojo da Lei nº 3.293, de 15 de abril de 2016, que dispõe sobre a atualização salarial dos agentes políticos da Câmara Municipal de Chavantes, para pagamento dos subsídios dos vereadores já com os valores atualizados a partir de novembro de 2017 (Doc. 03 -pp. 3/8- deste Evento).

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade da Lei que fixou os subsídios para a legislatura atual (2017-2020), demonstramos a atual posição dos valores da remuneração:

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura (2012-2016)*	R\$ 2.816,10	R\$ 3.520,12
(+) 6,20 % = RGA 2013 em março/13	R\$ 2.990,64	R\$ 3.738,29
(+) 5,39 % = RGA 2014 em março/14	R\$ 3.151,84	R\$ 3.939,78
(+) 7,6791 % = RGA 2015 em março/15	R\$ 3.393,87	R\$ 4.242,32
(+) 11,078 % = RGA 2016 em março/16	R\$ 3.769,84	R\$ 4.712,28
(+) 4,69% = RGA 2017 em março/17	R\$ 3.946,64	R\$ 4.933,28

\* Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução nº 03, de 05 de junho de 2012. (Doc. 03 -p.19- deste Evento)

Por oportuno e conveniente, anotamos que, com relação à diferença paga aos vereadores, atinentes ao interstício de janeiro a outubro de 2017, a quitação está sendo efetivada no exercício corrente (2018).

Não obstante o entendimento da Câmara Municipal, impende salientar que na legislação municipal inexistente dispositivo que norteie em caso de ausência de fixação dos respectivos subsídios.

Deste jeito, em tese, a fixação estabelecida pela Resolução nº 3/2012 não poderia ser aplicada, uma vez que tal norma é explícita, em seu preâmbulo, de que é vigente para a Legislatura 2013/2016, ou seja, a vigência desta norma esvaiu-se





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2018.0000224627**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2200802-87.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (vencido, com declaração), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS (vencido), ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 21 de março de 2018.

**PÉRICLES PIZA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2200802-87.2017.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito do Município de Chavantes**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Chavantes**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 36.326**

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, do Município de Chavantes, que “dispõe sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências”. Ofensa aos artigos 111 e 115, XVII da Constituição Bandeirante. Princípio da irredutibilidade de vencimentos, interpretação do art. 37, inc. XV da Carta Maior. Inconstitucionalidade declarada. Pedido procedente.*

**I – O Prefeito do município de Chavantes ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão da eficácia, até o final e definitivo julgamento da ação, do artigo 2º da Lei nº 3.260/2015, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos, na legislatura de 2017 a 2020, especificamente no tocante aos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, violando, em seus dizeres, os artigos 5º, 24, §2º, 4, 37, 47, II, XIV, 111, 115, II e 144 da Constituição Estadual.**

Argumentou-se que é inconstitucional a norma objurgada por dois principais motivos: **(i) desrespeito ao princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, reproduzidos nos artigos 111, 115, XVII, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; (ii) impossibilidade do Secretário Municipal ganhar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*menos que o Assessor que é seu subordinado direto, havendo, clara e frontal violação aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e razoabilidade, norteadores da Administração Pública e explicitos no artigo 111, da Constituição Estadual (cf. termos da inicial fls. 1/14).*

Em análise cautelar, a liminar foi indeferida com determinação de processamento do feito (cf. despacho fls. 29/30).

O Presidente da Câmara Municipal de Chavantes, em suas informações, limitou-se a descrever, em breve análise, o processo legislativo originador da Lei nº. 3.260/2015 (cf. fls. 35/38).

O Procurador-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado por entender que os dispositivos atacados tratam de matéria exclusivamente local (cf. fls. 57/58).

Em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pela **improcedência** do pedido (cf. fls. 62/66).

**É a síntese do relatório.**

II – O ato normativo ora impugnado possui a seguinte redação:

*Artigo 1º - Os subsídios mensais do Prefeito e VicePrefeito ficam fixados, respectivamente, nos valores correspondentes a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e R\$ 980,00*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*(novecentos e oitenta reais), pagos na forma da lei.*

**Artigo 2º - Os subsídios mensais dos Secretários e Chefe de Gabinete ficam fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

*Artigo 3º - Os valores dos subsídios de que trata esta lei podem ser revistos anualmente na mesma época da revisão dos vencimentos dos funcionários municipais.*

*Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, suplementadas se necessário.*

*Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.*

**Pois bem.**

Razão, ao meu sentir, assiste ao Alcaide.

A inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei no 3.260/2015 está caracterizada no descumprimento do princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, com observância direta aos limites máximos e as restrições inseridas no artigo 37, XV, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Não se há olvidar que no âmbito político municipal seus agentes (Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários Municipais) são remunerados por subsídio fixado em parcela única (art. 39, §4º, CF).

Tampouco se questiona a titularidade da Câmara Municipal para deflagração do processo legislativo a fim de fixação de tais subsídios (art. 29, inc. V, da CF).

Tal iniciativa, vale destacar, encontra limitações no corpo constitucional, sendo elas: *(i) art. 37: irredutibilidade de subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos; (ii) art. 39, §4º: subsídio em parcela única; (iii) arts. 150, inc. II, 153, inc. III e §2º, inc. I: disposições de ordem tributária.*

Aliás, como bem destacado no sempre citado voto do culto Desembargador Laerte Nordi:

*"penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única forma de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas"* (ADI nº. 119.708-0/4-00. Julgado em 28 de junho de 2006).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Extrapolou, como se viu, a Câmara Municipal de Chavantes em seu ato fixatório ao reduzir a remuneração dos agentes políticos de R\$ 3.560,90 (três mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos – cf. Lei nº. 3.069/12 – Legislatura 2013 a 2016) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais – cf. Lei nº 3.260/2015 – Legislatura 2017 a 2020), violando, como já anunciado, o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos análogos já houve posicionamento deste Colendo Órgão Especial:

*“há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição da Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98. Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016” (ADI nº. 2001898-24.2017.8.26.0000.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Relator Desembargador Ricardo Anafe. Julgado em 26 de abril de 2017).**

*“Na hipótese, considerado o limite constitucional, não se pode admitir a redução dos subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal em montante inferior ao estabelecido na Lei 1.374/12 para o exercício de 2013/2016” (ADI nº. 2200802-87.2017.8.26.0000.*

**Relator Desembargador Sérgio Rui. Julgado em 30 de agosto de 2017).**

Por tudo que se viu e realçou, a lei municipal afronta o artigo 115, inciso XVII da Constituição Bandeirante:

*Artigo 115 - Para organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

*(...)*

*XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Por fim, destaca-se trecho do parecer ofertado pelo Subprocurador Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, no qual indicou suposta violação constitucional no que *“se refere à garantia da revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Chefe de Gabinete (...) esta Procuradoria-Geral de Justiça determinou a extração de cópias do aludido ato normativo para oportuna propositura de ação direta de inconstitucionalidade”* (cf. fl. 66).

**III** - Ante ao exposto, julga-se **procedente** a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, do Município de Chavantes.

**PÉRICLES PIZA**

**Relator**



## Supremo Tribunal Federal

### Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1153457

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(ES)  
RECD.(A/S) : MARCIO DE JESUS DO REGO  
ADV.(A/S) : MARIA NATALHA DELAFIORI (296180/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 11/03/2020.

Brasília, 11 de março de 2020.

GIOVANE ANDRADE LEÃO  
Matrícula 3173